

LEI Nº 1.684, DE 08 DE JUNHO DE 1994.

Revoga a Lei nº 761/77 que define os casos de adiantamentos e dá outras providências.

Humberto Mello Dias, Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a Lei seguinte:

Art. 1º - O regime excepcional de adiantamento previsto no Art. 68 da Lei nº 320, de 17.03.64, à conta de dotações orçamentárias, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - O adiantamento só é permitido nos seguintes casos:

- a) Quando se tratar de serviços extraordinários e urgentes que não permitam delongas na satisfação das despesas;
- b) Despesas que tenham de ser efetuadas fora da sede, desde que não se possam subordinar ao regime normal de empenho;
- c) Quando se tratar de pequenas despesas e de pronto pagamento, nas diversas unidades orçamentárias.

Art. 3º - Os adiantamentos serão concedidos à qualquer servidor público do município ou de outra esfera administrativa posto à sua disposição, serão requisitados pelos titulares das unidades administrativas ao Chefe do Executivo Municipal ou a que este delegar competência.

Art. 4º - As requisições de adiantamentos serão expedidas por autoridades que puderem dispor das dotações orçamentárias, devendo ser autorizadas pelo Prefeito, no valor máximo correspondente ao limite de dispensa de licitação, estabelecido através da Lei nº 8.666/93, desde que não ultrapassem a 10% (dez por cento) deste mesmo valor, por comprovante.

Art. 5º - As requisições de adiantamentos deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – Indicar a soma a adiantar, em algarismos e por extenso, repartição, o cargo e nome do funcionário a quem deve ser feito o adiantamento;
- II – Indicação do exercício financeiro e dotação orçamentária por onde deve correr a despesa;
- III – Indicação do fim a que se destina o adiantamento e do período de sua aplicação.

Art. 6º - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas estranhas as que figurarem na respectiva requisição.

Art. 7º - Para os adiantamentos, haverá tantos empenhos quantas forem as classificações da despesa.

Art. 8º - Os documentos de comprovação das despesas deverão:

I – Conter data posterior à do recebimento do adiantamento.

II – Referir-se a serviços ou fornecimentos do período indicado na requisição do adiantamento;

III – Ter assinatura dos credores ou de seus procuradores, sendo permitidas as assinaturas à rogo, confirmadas pela firma de duas testemunhas, das quais será indicada a profissão e residência;

IV – Ser visados pelo responsável.

Art. 9º - No caso de restituição de saldos de adiantamentos, proceder-se-á de acordo com as normas contábeis.

Art. 10 – Para comprovar a aplicação do adiantamento, os documentos serão entregues na Fazenda Municipal, sendo fornecido um recibo de entrega, obedecendo as seguintes normas:

I – Os documentos de despesas devidamente quitados, numerados e autenticados pelo responsável;

II – Se for o caso, a comprovação do recolhimento do saldo do adiantamento;

III – Aprovação, por parte da autoridade que requisitou o adiantamento;

Art. 11 – A comprovação da aplicação do adiantamento deverá ser apresentada à Fazenda Municipal, dentro do prazo estabelecido na requisição, que nunca será superior a 60 dias a contar da data do recebimento do numerário.

§ Único – Não será feito adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 12 – O responsável por adiantamento que deixar de apresentar a comprovação do adiantamento e do recolhimento dos saldos, dentro do prazo determinado, será considerado em alcance.

Art. 13 – Os responsáveis por qualquer adiantamento depositarão o dinheiro, recebido nos bancos oficiais, observado o seguinte:

I – O depósito será feito em conta corrente especial – Conta Adiantamento – em nome do responsável pelo adiantamento, com indicação do cargo ou função que exerce;

II – A conta bancária será movimentada pelo responsável mediante cheque nominal a favor dos credores ou, excepcionalmente, ao portador para despesas que devem ser pagas em espécie pelo responsável;

III – O extrato de conta corrente bancária deverá acompanhar a prestação de contas para verificação de sua movimentação;

Art. 14 – As repartições que efetuarem a entrega do adiantamento deverão manter rigorosamente em dia o regime cronológico do vencimento dos prazos relativos a prestação de contas pelos responsáveis.

Art. 15 – Nos casos omissos, aplicar-se-á o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, Decreto nº15.783 de 08 de novembro de 1922 e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 761/77, de 30 de maio de 1977.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,

Em 08 de Junho de 1994.

Humberto Mello Dias
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Kelma Menezes
Secretária Especial de Governo